



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

FACULDADE DE DIREITO

EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA:
ESTÍMULO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA ORGÂNICA

ISABELA MARCONDES OLIVEIRA

BRASÍLIA

2016

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

FACULDADE DE DIREITO

EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA:
ESTÍMULO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA ORGÂNICA

ISABELA MARCONDES OLIVEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB.

Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen

BRASÍLIA

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

ISABELA MARCONDES OLVEIRA

EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA:
ESTÍMULO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA ORGÂNICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

Valcir Gassen

Professor Doutor e Orientador

Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

Professor Mestre e Examinador

José Marcos Soares Lelis

Professor Especialista e Examinador

Brasília, 20 de junho de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Jorge e Izabel, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando incondicionalmente. À minha irmã, Rafaela, pelo suporte positivo que me instigou a chegar até aqui. A todos os meus familiares, que sempre apoiaram o meu desenvolvimento e torceram pelo meu sucesso. Sem vocês essa jornada não teria sentido e não seria tão significativa para mim como sei que hoje é.

Aos meus queridos amigos, impossíveis de serem listados brevemente, por estarem ao meu lado em todos os momentos da vida, celebrando as vitórias e apoiando às decepções. E às minhas melhores amigas, Isadora, Jéssica e Camila, por estarem presentes durante toda a minha caminhada pela Universidade de Brasília e por me motivarem a seguir os meus sonhos, perseverando à cada desafio.

Ao Professor Doutor Valcir Gassen, que me deu todo o apoio para a produção deste trabalho final e sempre esteve disponível para me ajudar por essa caminhada. Não poderia ter escolhido melhor orientador, tanto por motivos acadêmicos, quanto por motivos éticos e sociais.

Ao Professor José Marcos Soares Lelis, por me incentivar a buscar soluções interdisciplinares para questões sociais que interferem na organização e bem-estar sociais. Continuo crendo na sua competência e interesse pela conscientização alimentar mundial.

A todos os demais professores do Curso de Direito da Universidade de Brasília ou de outros ramos e especialidades, por mostrarem, desde minha graduação, a necessidade de desenvolvermos um olhar crítico em relação ao papel que o direito desempenha em todo o mundo e como podemos operá-lo de maneira satisfatória.

Finalmente, um agradecimento impar à Universidade de Brasília e à Faculdade de Direito, pela oportunidade de compor o corpo discente dessa instituição e aprender que nunca devemos deixar nossos sonhos de lado.

RESUMO

O conceito de Matriz Tributária fundamenta a utilização do Direito Regulatório pelo Estado por meio de atividades tributárias, que são voltadas à manutenção do bem-estar social e são capazes de legitimar o Estado Social de Direito. Dentre os direitos que corroboram tal Estado encontram-se os direitos fundamentais, como liberdade, dignidade da pessoa humana e meio ambiente saudável. Assim, procura-se vincular os fenômenos tributários como garantidores de proteção aos direitos fundamentais e, principalmente, conectá-los ao direito ao meio ambiente preservado por meio da Produção Agrícola Orgânica. Nesse escopo, percebe-se que a Extrafiscalidade, um fenômeno tributário que abrange o estímulo ou desaprovação de um comportamento na sociedade, aparece como interessante fator de influência na aprovação de políticas sociais e públicas relacionadas à proteção do meio ambiente como fornecedor de alimento e vida.

PALAVRAS-CHAVE: Matriz Tributária. Fenômeno Tributário. Produção Orgânica. Extrafiscalidade.

ABSTRACT

The Tax Matrix concept fundamentals the use of the Regulatory Right by the State through tax activities, which are connected to the maintenance of social wellness and are capable of legitimizing the Well-Fare State. Within the rights that support this condition, stand the fundamental rights, such as freedom, dignity and safe environment. Therefore, the effort is to bind the tax phenomena as protection grantors of fundamental rights and, mainly, connect them to the right to a preserved environment using Organic Rural Production techniques. In this scope, it can be noticed that the “Extrafiscalization”, a tax phenomenon that enrolls the motivation or disapproval of a behavior in society, appears to be an interesting factor of influence on the approval of social and public politics related to the environment protection as provider of nourishment and life.

KEY WORDS: Tax Matrix. Tax Phenomenon. Organic Rural Production. Extrafiscalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITO TRIBUTÁRIO E SEU PAPEL LEGITIMADOR DE DIREITOS.....	11
__ 1.1 Matriz Tributária	11
1.2 A relação histórica entre Direito e Propriedade	15
1.3 A tributação e o direito à propriedade	18
1.4 A legitimação da propriedade pela Extrafiscalidade.....	20
2. A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE.....	22
2.1 Princípios basilares do Direito Ambiental.....	26
2.2 Produção Agrícola Orgânica.....	31
3. EXTRAFISCALIDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SUA CONEXÃO COM O ESTÍMULO SOCIAL	36
__ 3.1 Surgimento da Extrafiscalidade do Direito Tributário Brasileiro	38
3.2 Extrafiscalidade na Produção Agrícola Orgânica	42
CONCLUSÃO.....	45
BIBLIOGRAFIA	48

INTRODUÇÃO

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal de 1988)

Os direitos fundamentais e a legitimação do Estado Social estão cada vez mais em pauta nos embates políticos da atualidade. Dentre os diversos ramos do Direito que abordam essa temática, o Direito Tributário, que abrange, em toda sua concepção, a ideia de um Estado arrecadador e fiscalizador, capaz de exercer seu poder tributário para a garantia de tais direitos, tem destaque relevante.

Essa delimitação do campo de estudo do Direito Tributário dá vida a expressão Matriz Tributária, que corresponde a constituição e as diretrizes da tributação para determinado espaço geográfico, levando-se em conta a realidade política, o ímpeto econômico e social e as faces de determinado Estado.

Ressalta-se que o Direito Tributário traz à tona a modalidade da Extrafiscalidade, conceito que se refere a função de estimular ou desincentivar algum comportamento social pela Tributação. Sabe-se, também, que a Extrafiscalidade atua como forma de aferição das políticas públicas e é um mecanismo de legitimação próprio do Estado Social.

Há que se perceber, dessa forma, que o Direito Tributário tem um poder de limitar comportamentos sociais e agir em prol do aperfeiçoamento da sociedade e de seus direitos, levando-se em conta a concretude dos direitos fundamentais, como o direito à liberdade, o direito à vida e, principalmente, o direito ao meio ambiente conservado.

Assim, em um contexto global de preocupação e conscientização com o meio ambiente, devido a tantas destruições e inúmeros descasos advindos da mentalidade

consumista pós-Revolução Industrial, nota-se que o papel de estimular a preservação do meio ambiente pode ser realizado por várias frentes e, inclusive, por meio da Extrafiscalidade Tributária.

Nesse aspecto, o Direito Ambiental surge para promover a conexão entre a necessidade de se proteger um direito difuso e as possíveis formas de utilização do meio ambiente, com consciência e sustentabilidade. São inúmeras Leis, Tratados e Decretos que retratam a preocupação legal de se proteger este bem, tendo a própria Constituição Federal de 1988 incorporado sua proteção no texto legal.

Assim, procura-se uma forma de proporcionar maior proteção e segurança para o meio ambiente e todos os seus frutos, ou seja, forma de incentivar a Produção Agrícola Orgânica e, tão logo, desincentivar a produção tradicional e, ao mesmo tempo, proporcionar o uso eficaz do mecanismo da Extrafiscalidade Tributária, legitimando o Estado social.

Essa forma de interligação entre conceitos aplicados ao Direito e vertentes aplicadas à forma de cultivo alimentar demonstram como se é possível conectar duas áreas de conhecimento distintas em prol da sustentabilidade plena. A Tributação, portanto, faz-se presente para realçar e criar estímulo social à práticas sustentáveis, como a Produção Agrícola Orgânica.

Em um primeiro momento, faz-se necessário definir a formação do conceito de Matriz Tributária, não apenas para esclarecer o alcance e relacionamento do Direito Tributário com outras frentes do Direito, mas, principalmente, para introduzir, de forma histórica, a criação da Matriz por meio de cisão entre Estado e propriedade.

Em seguida, ressalta-se a importância de parâmetros legais que norteiem o Direito Ambiental e seus Princípios e como tais diretrizes atuam, conjuntamente e de forma positiva, para a efetiva proteção e conservação do Meio Ambiente. Ainda, apresenta-se o conceito de Produção Agrícola Orgânica, forma de manuseio da plantação que conecta a sustentabilidade com a preservação do meio ambiente.

Por fim, o conceito de Extrafiscalidade é apresentado de forma mais específica, entrelaçando-o com a sua funcionalidade para o controle e estímulo da Produção

Agrícola Orgânica. Dessa forma, percebe-se que não há um movimento para que todo e qualquer tipo de produção seja embargado, mas, pelo contrário, um movimento para que se possa utilizar das ferramentas tributárias legais para estimular as formas ‘corretas’ de produção, visando, de forma geral, a sustentabilidade mundial e social.

1. DIREITO TRIBUTÁRIO E SEU PAPEL LEGITIMADOR DE DIREITOS

1.1 Matriz Tributária

O confronto existente entre a atuação do Estado como legitimador de direitos frente à autonomia preestabelecida dos indivíduos demonstra-se cada vez mais aparente nos embates jurídicos atuais, uma vez que a proteção aos direitos individuais e a obrigação de preservação social estão mais em pauta nos campos de Direito Tributário e Ambiental.

Sabe-se que o Estado, em seu papel fiscalizador, utiliza-se do ordenamento tributário como molde para financiar não só o seu estabelecimento, como, também, a difusão de políticas públicas de promoção do bem comum que estejam de acordo com a Constituição vigente¹. Assim, nota-se uma evolução do papel do Estado que tende a abrir caminho para o intervencionismo dos entes públicos na busca de múltiplos objetivos².

Nessa concepção, de todo atual, permeia variedade de entendimentos sobre o campo de estudo do Direito Tributário e, principalmente, o fundamento estatal do poder de tributar. Para alguns doutrinadores, o poder tributário está ligado a uma manifestação da potestade soberana do Estado, que é inerente ao poder político³. Já para outros, tal

¹ A competência de tributar é o poder para instituir tributo e, dessa forma, o “poder de legislar em matéria tributária, somente pode ser exercida com observância de todos os seus contornos constitucionais, a partir de limitações e princípios ali constantes”. TORRES, Heleno Taveira. **Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental – Os limites chamados ‘Tributos Ambientais’**. In: Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 99.

² LÓPEZ DÍAZ, Antonio. **Las Modalidades de la Fiscalidad Ambiental**. In: MELLO, Celso A. B. (Coord.), Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, I – Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 27.

³ MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 172.

poder compreenderia as relações jurídicas entre particular e Estado na atividade financeira estatal de obtenção de receita⁴.

Por outro lado, mesmo havendo multiplicidade de concepções acerca do direito de tributar, permanecesse o entendimento de que o Estado exerce o seu poder tributário sob permanente limitação dos direitos fundamentais e de suas garantias constitucionais.

Ou seja, definir o escopo de estudo do Direito Tributário Brasileiro constitui verdadeiro desafio em época de globalização, uma vez que a mudança das relações interpessoais são cada vez maiores e geram, dentre outros, inúmeros fenômenos tributários. Além disso, a simples nomenclatura ‘sistema tributário’ está fadada à insuficiência, deixando nebuloso o entendimento completo da matéria tributária.

Dessa forma, problemas como a falta de relação com o sistema previdenciário, a dificuldade em se contemplar a relação da carga tributária com a capacidade contributiva dos cidadãos, o descaso com a relevância do direito constitucional e, até, o desconhecimento de sistemas de tributação racionais são embates destacados quando da utilização de expressões vagas para a delimitação desta matéria⁵.

O Direito Tributário é, então, entendido como ramo autônomo da ciência jurídica, estando segregado do Direito Financeiro e representando disciplina que compreende as relações jurídicas que têm por objeto a prestação de tributo⁶. Nessa perspectiva, o sistema que incorpora tais relações deve se ater não só a sua autonomia como ramo singular do Direito, mas, principalmente, as suas conexões com as diversas áreas do saber humano que confirmam a grandiosidade desse espectro.

⁴AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24.

⁵ É válido ressaltar que existem alguns autores que utilizam a expressão sistema tributário de forma mais satisfatória, como, por exemplo, Baleeiro, que tratando do realismo dos sistemas tributários, afirma: “O sistema tributário integra-se com os vários impostos que cada país adota, segundo o seu gênero de produção, a sua natureza geográfica, a sua forma política, as suas necessidades e ainda as suas tradições (...).” BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 220.

⁶AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24.

Nesse sentido, surge a expressão Matriz Tributária, que carrega consigo a definição do que hoje se compreende por Direito Tributário: espaço para se pensar o Estado, a constituição e as diretrizes da Tributação em determinada limitação geográfica e social. Esse conceito, construído com base na dogmática tributária e, inclusive, focado no primeiro livro do Código Tributário Nacional, traz à tona a importância de se ampliar as diretrizes de estudo e, ao mesmo tempo, de se limitar o alcance desse.

Assim, entende-se por Matriz Tributária o resultado das escolhas feitas em um determinado momento histórico no campo da ação social no que diz respeito ao fenômeno tributário.⁷ Ainda, a pretensão existente sob o termo Matriz Tributária é de corroborar o entendimento de diversos estudiosos do fenômeno tributário, conquanto sua relação com a realidade política, o ímpeto econômico e social e as faces de determinado Estado.

É válido ressaltar que, antes de mais nada, a aplicação do Direito por si corresponde a investigação da linguagem em seus planos e a compreensão de seus signos para correta motivação da conduta e da ação a ser atribuída. Nesse entendimento, Paulo de Barros Carvalho cita:

“[...] a interpretação é um ato de vontade e um ato de conhecimento que, como ato de conhecimento, não cabe à ciência do Direito dizer qual é o sentido mais justo ou correto, mas, simplesmente, apontar as interpretações possíveis.” (2005, p.102)

Então, o emprego da expressão Matriz Tributária se mostra, novamente, como avanço importante para a plena compreensão do direito tributário, alcançando as questões dogmáticas pertinentes à obrigação de tributar, a prevalência dos direitos fundamentais, a correlação com áreas de interesse como a do Direito Constitucional, as

⁷ GASSEN, Valcir. **Matriz Tributária Brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a tributação no Brasil**. In: Valcir Gassen. (Org.) Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. 1ed.Brasília-DF: Consulex, 2012, p.32.

espécies tributárias existentes em determinado Estado e, também, as relações entre tributado e contribuinte⁸.

Portanto, para completar tal expressão, é possível articular uma gama de conceitos que giram em torno da prevalência da propriedade e de sua ruptura com o Estado, além da relação intrínseca com os princípios fundamentais, fatos a serem desdobrados em sequência.

⁸ GASSEN, Valcir. **Matriz Tributária Brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a tributação no Brasil**. In: Valcir Gassen. (Org.) Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. 1ed. Brasília-DF: Consulex, 2012, v. , p. 33.

1.2 A relação histórica entre Direito e Propriedade

As mudanças ocorridas durante a construção da relação entre direito e propriedade até a contemporaneidade construíram o fenômeno de ruptura histórica entre tais conceitos, enraizado pela profunda revolução no campo econômico e social que transformou o entendimento sobre tributação.

Sabe-se que parte dessas mudanças, que alteraram fortemente o cenário mundial nos campos político e econômico, foi devido a duas grandes revoluções: a Revolução Francesa e a Revolução Industrial. A primeira, não em ordem cronológica, ocorreu como respaldo da hegemonia francesa focada nas ideias iluministas; e a segunda, objetivou a transformação nos processos de produção como resultado de processo histórico de acumulação de capital.

Em outras palavras, A. Soboul define:

“A Revolução Francesa constitui, com as revoluções inglesas do século XVII, o coroamento de uma longa evolução econômica e social que fez da burguesia a senhora do mundo” (1974, p. 9)

Ocorre, então, um processo de ‘dupla revolução’ que redefine não só a “indústria” como tal, mas a indústria capitalista; que modifica o significado não apenas da liberdade e da igualdade em geral, mas da classe média ou da sociedade “burguesa” liberal; que transforma não só a “economia moderna” ou o “Estado moderno”, mas as economias e Estados em determinada região.⁹

Assim, a relação com a propriedade advinda do feudalismo se rompe e as atividades econômicas antes ligadas à terra são permutadas por um sistema de progressão industrial combinado com diversos êxodos rurais. Ou seja, pode-se relatar três mudanças significativas: a libertação da terra dos direitos feudais e sua transformação em economia, a inserção da terra por proprietários privados no processo

⁹ HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 19 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

produtivo de obtenção de lucros, e a transformação dos trabalhadores rurais em industriais.¹⁰

A nova forma jurídica de se entender a propriedade chocou a base sólida feudal de aglomeração de terras como fim social de subsistência. A propriedade passou, então, a ser bem comerciável, vinculado à atividade econômica e produto de êxodo populacional.

A partir desse entendimento, edifica-se uma das principais características do Estado atual - a sua separação plena da propriedade. Essa cisão repercutiu na forma como os Estados contemporâneos percebem o patrimônio da sociedade, gerando uma relação de dependência em que o Estado necessita se apropriar de propriedade individual para fazer valer sua atuação na sociedade.

Vale ressaltar que a propriedade é exemplo de instituição necessária e natural. A partir de John Locke¹¹ a propriedade tornou-se a medula de uma sociedade liberal, cumprindo ao Estado assegurar sua proteção como forma de garantia da liberdade. Com o surgimento do Estado moderno, associado à centralidade do homem-indivíduo no pensamento iluminista, há uma inequívoca cisão da propriedade: a propriedade pública e a propriedade privada¹².

Assim, a propriedade não se resume, apenas, na abstenção Estatal. Na verdade, o aparato judiciário e policial que envolve a propriedade privada e destina-se ao

¹⁰ HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 19 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 210

¹¹ Filósofo Inglês, John Locke (1632-1704) foi o principal representante do empirismo, teoria que afirmava que o conhecimento era determinado pela experiência, tanto de origem externa, nas sensações, quanto interna, a partir das reflexões. Sua teoria política deixou grande contribuição ao desenvolvimento do liberalismo, principalmente a noção de Estado de direito. Disponível em: < http://www.e-biografias.net/john_locke/> Acessado em: 15/06/2016.

¹² BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **A Construção do Estado Social brasileiro na transição da Modernidade: A extrafiscalidade como instrumento de legitimação do Estado Social na perspectiva funcional do Direito**. Dissertação de mestrado UnB. 2013, p.90.

controle social e à preservação desse direito se deve, ainda que indiretamente, à atuação Estatal, levando o Estado a ser remunerado por tal intervenção.¹³

Nota-se, então, que a propriedade se fez existir para o Estado como um direito individual pós-tributação, reforçando o processo histórico citado e ressaltando o fenômeno tributário moderno como legitimador de direitos.

¹³ BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **A Construção do Estado Social brasileiro na transição da Modernidade: A extrafiscalidade como instrumento de legitimação do Estado Social na perspectiva funcional do Direito**. Dissertação de mestrado UnB. 2013, p. 134.

1.3 A tributação e o direito à propriedade

Consolidado o entendimento conquanto a propriedade e sua cisão história em relação ao Estado, a sua transformação em um direito propriamente dito, reconhecido legalmente, ocorre como resultado de um processo de tributação pelo Estado.

Sabe-se, por outro lado, que tal processo pode atuar como limitador do direito à propriedade, visto como direito fundamental.¹⁴ Contudo, o Estado é o responsável pela organização político-administrativa da sociedade e detém, portanto, poderes para constituir tributação. Tais tributos, por sua vez, necessitam estar de acordo com a Constituição e com os limites legais, visando não ferir princípios fundamentais ou gerar equívocos financeiros para a sociedade.

Nesse sentido, o Estado carrega tanto a função de proteger e gerir o direito à propriedade como, também, a consciência legal de instituir tributos financeiros que promovam o bem da coletividade e assegurem tais direitos, corroborando com o entendimento de que a Tributação é considerada a “arte de deparar um ganso”¹⁵.

Assim, entender que o Estado estaria abusando do seu poder e gerando uma ameaça ao direito à propriedade por instituir tributos é, de certa forma, antagônica à própria

¹⁴ “Explicam este fenômeno ultrapassar da concepção oitocentista dos direitos e liberdades individuais, sobretudo, o enlace entre direito e Constituição. Porque constantes da Lei Fundamental, são os direitos fundamentais aqueles direitos que assumem também a específica função que a Constituição vem adquirindo na Europa e no resto do mundo, ao longo dos últimos cinquenta anos – em resultado de preceitos expressos, do papel proveniente da justiça constitucional e de uma crescente consciência difundida na comunidade jurídica. Se a Constituição é o fundamento da ordem jurídica, o fundamento de validade de todos os atos do Estado (como diz o art. 3.º da Constituição portuguesa), direitos fundamentais são os direitos que, por isso mesmo, se impõem a todas as entidades públicas e privadas e que incorporam os valores básicos da sociedade” MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV Direitos Fundamentais, 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 51-52.

¹⁵ “L'art de l'imposition consiste à plumer l'oie pour obtenir le plus possible de plumes avec le moins possible de cris”. – “A arte da tributação é a de deparar um ganso de tal maneira que se obtenha a maior quantidade possível de penas, causando o menor dano possível”. Provérbio de Jean-Baptiste Colbert. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/argentina/article/2014/04/23/comment-les-francais-paient-de-l-impot-sur-l-impot_4405728_1657007.html#iQRgqdSkmX7DTjVq.99>. Acessado em 16/05/2016.

função legitimadora do Estado, qual seja a de garantir a propriedade privada e o direito a esse bem por intermédio da Tributação.

Além disso, tendo em vista a conceituação do termo Matriz Tributária, percebe-se que o direito à propriedade é, consideravelmente, definido pela tributação adotada e pelas escolhas que se faz no campo de atuação da sociedade. Ou seja, a tributação não aparece como mero instrumento que interfere no direito de propriedade privada, mas como peça chave para sustentar a formação atual desse direito. O Estado detém, por fim, toda a organização civil e política necessária para a imposição e cumprimento de obrigações legais¹⁶.

Percebe-se, então, a necessidade de se delimitar o campo de atuação do Direito Tributário com o uso da terminologia Matriz Tributária, marcando as espécies tributárias, a progressividade, a regressividade, a (extra)fiscalidade, as bases de incidência, as limitações ao poder de tributar, entre outros, e buscando maior profundidade e entendimento sobre esse escopo legal.

¹⁶ “De un lado, sabemos que la debida interpretación de todo derecho humano, incluso um derecho civil y político, implica el cumplimiento de obligaciones positivas -en algunos casos, presupuestarias- que pesan sobre el Gobierno”. - “De um lado, sabemos que a correta interpretação de todo o direito humano, inclusive o direito civil e político, implica no cumprimento de obrigações positivas – em alguns casos, orçamentárias – que recaem sobre o Governo”. YASIC, Nicolás **Espejo, Justicia, Política y Estado Social y Democrático de Derecho: Los derechos sociales como test**. In: Stephen Holmes and Cass R. Sunstein, *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*, W.W. Norton & Company, New York, London, 1999, pg. 13-48/59-76. Disponível em <<http://www.odal.org/documentos/1341423255.pdf>>. Acessado em 16/05/2016.

1.4 A legitimação da propriedade pela Extrafiscalidade

Perpassada a lógica de separação histórica entre a Propriedade e Direito e a atuação estatal no âmbito da Matriz Tributária, é importante ressaltar um terceiro foco tributário na construção desse pensamento cognitivo – a Extrafiscalidade de tributos e sua função legitimadora.

No entendimento da sistemática tributária, os tributos recebem a classificação de acordo com a sua finalidade frente aos contribuintes, podendo ser classificados em fiscais ou extrafiscais. Os primeiros existem com o simples objetivo de arrecadar receitas para os cofres público, focando, principalmente, na função arrecadatória do poder tributante. Os segundos, por outro lado, possuem a finalidade de estimular comportamentos, compondo a função regulatória desse poder.

Assim, os tributos extrafiscais são utilizados não apenas para fins de natureza fiscal, mas também política, econômica e social, desde o momento em que este Estado se tornou um agente interventor do desenvolvimento e do bem-estar social, deixando de ser, simplesmente, um mediador distanciado dos debates sociais.¹⁷

Nesse entendimento, leva-se em conta, também, a leitura de que a Extrafiscalidade acaba por atuar como medida de legitimação do poder, uma vez que a apropriação do patrimônio alheio, feita pelos Estados para assentarem a sua própria existência, mantêm-se por intermédio da cobrança de tributos.

Portanto, chega-se ao embate entre duas vertentes do poder tributário: a frente fiscal, que já se consolidou com a própria existência legal do Estado e não abre espaço para a perspectiva legitimadora; e a frente extrafiscal, que surge com a emergência dos Estados contemporâneos em termos econômicos e está intimamente ligada ao processo de legitimação estatal.

¹⁷ SILVA, Daniel Cavalcante. **PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial**. Brasília, v.4, n, 1, p. 98-122, jan/jul. 2007. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1349874240.pdf>. Acessado em 16/05/2016.

A manutenção do Estado Constitucional¹⁸ pressupõe, assim, perímetros determinados da separação entre as funções do poder tributário para que haja respaldo pré-instituído e compactuado entre Estado e contribuintes da apropriação de propriedade alheia legitimada pela tributação.

Destarte, revestido do conhecimento sobre a evolução da relação da propriedade com o Estado e a finalidade do Direito Tributário como legitimador de direitos, resta clara a importância da utilização do termo Matriz Tributária como o entendimento das escolhas feitas em um determinado momento histórico em certa sociedade no que concerne ao fenômeno tributário.¹⁹

Finda-se, dessa forma, com a compreensão de que a tributação, pelo escopo da Matriz Tributária, além de atender às demandas fiscais de suprimento da demanda econômica do Estado e de regulação do comportamento do contribuinte, busca a legitimidade do poder instituído.

¹⁸ Manuel Atienza esclarece o que se entende por Estado Constitucional nestes termos: “Por Estado constitucional, como es obvio, no se entiende simplemente el Estado en el que está vigente una Constitución, sino el Estado en el que la Constitución (que puede no serlo en sentido formal: puede no haber un texto constitucional) contiene: a) un principio dinámico del sistema jurídico político, o sea la distribución formal del poder entre los diversos órganos estatales (Aguiló 2002), b) ciertos derechos fundamentales que limitan o condicionan (también en cuanto al contenido) la producción, la interpretación y la aplicación del Derecho, c) mecanismos de control de la constitucionalidad de las leyes”. ATIENZA, Manuel. **El derecho como argumentación**. México: Fontamara, 2004, p.75.

¹⁹ GASSEN, Valcir. **Matriz Tributária Brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a tributação no Brasil**. In: Valcir Gassen. (Org.) Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. 1ed.Brasília-DF: Consulex, 2012, v. , p. 18.

2. A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

O direito ao meio ambiente pode ser considerado um produto cultural, vez que se constitui como um direito que não só obedece aos princípios fundamentais²⁰, como se organiza na condição de direito e garantia fundamentais destinados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.²¹ Em palavras mais detalhadas, o meio ambiente por definição jurídica abrange o conjunto de influências e interações que abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Dessa forma, conectando-se ao conceito de Matriz Tributária, o Direito ao Meio Ambiente surge como resposta ao plano histórico advindo da modificação das esferas sociais e econômicas decorrente da Revolução Industrial, época em que o uso intenso dos recursos naturais era prática corriqueira.

Assim, após a devastação causada pelo uso impensado do meio ambiente e, seguindo o surgimento da onda ambientalista mundial²², consolida-se, verdadeiramente, com a Constituição Federal de 1988, a proteção e limitação do real direito ambiental. Não só se busca o uso racional do meio ambiente, como se percebe que a sua proteção é indispensável para a sustentabilidade da ordem econômica e para a sobrevivência do ser humano.

Entende-se que a percepção dessa necessidade de cuidado do meio ambiente aparece de forma a refletir o esquecimento do homem pelo elemento ecológico como parte do desenvolvimento social, ou seja, um abandono do mecanismo de integração do homem com a natureza. Nesse sentido, Enrique Leff explica:

²⁰ Verificar ponto 2.1 – Princípios basilares do Direito Ambiental.

²¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 3.

²² Manuel Castells afirma que “ as ações coletivas, políticas e discursos agrupados sob a égide do ambientalismo são tão diversificados que se torna praticamente impossível considera-lo um único movimento. [...] caracteriza o ambientalismo como uma nova forma de movimento social descentralizado, multiforme, orientado à formação de redes e de alto padrão de penetração”. CASTELLS, M. **O poder da identidade**. Volume II. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 144. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt.

“Não é uma catástrofe ecológica nem um simples desequilíbrio da economia. É a própria desarticulação do mundo ao qual conduz a coisificação do ser e a superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação da outridade”. (2004, p.15)

Ainda, o termo coisificação²³ traz um alerta sobre o estado de descaso que a sociedade pós-industrial cultivou em relação ao meio ambiente, gerando a iminente perda de diversos recursos naturais sem a preocupação com o futuro das demais gerações.

A resposta à urgência desse cuidado ambiental surgiu tanto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225²⁴ relaciona poluição, dano ambiental e responsabilidade civil do degradador; quanto em diversos ordenamentos infraconstitucionais, como: Lei nº 4.771/65²⁵, Lei nº 5.197/67²⁶, Lei nº 6.803/80²⁷, Lei nº 6.902/81²⁸, Instruções Normativas MMA-IBAMA, entre outros.

Ocorre que há três marcos fundamentais da produção legislativa que, focados na preservação ambiental, deixaram limiares jurídicos importantes para a sociedade.

²³ Segundo Guy Debord, em sua obra *Comentários sobre a sociedade do espetáculo*, a coisificação advém de um processo definido como: “A sociedade modernizada até o estágio do espetacular integrado se caracteriza pela combinação de cinco aspectos principais: a incessante renovação tecnológica, a fusão econômico-estatal, o segredo generalizado, a mentira sem contestação e o presente perpétuo”. DEBORD, Guy. **A sociedade do Espetáculo**. 1ª Edição. 13ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto. 1997, p. 175.

²⁴ Artigo nº 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe em seu caput: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²⁵ Lei que versa sobre o Código Florestal, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acessado em: 16/05/2016.

²⁶ Lei que versa sobre a proteção à Fauna, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5197.htm>. Acessado em: 16/05/2016.

²⁷ Lei que versa sobre as diretrizes básicas para zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acessado em: 16/05/2016.

²⁸ Lei que versa sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm>. Acessado em: 16/05/2016.

Primeiramente, a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) objetivou a melhoria, recuperação e preservação dos recursos naturais, buscando ressaltar, também, a apuração de responsabilidade de quem age com culpa para a ocorrência de danos ambientais.

Em seu parágrafo segundo tem-se:

“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)”.

Em sequência, outro marco importante para o ordenamento jurídico foi a Lei 7.347/85, que atribuiu ao Ministério Público papel essencial na proteção ao meio ambiente. Não só disciplinou, em matéria de Ação Civil Pública, a responsabilização pelos danos ambientais, como instaurou a possibilidade de intervenção do Ministério Público como ‘parquet’ federal. Assim, surge a possibilidade de aplicação de medidas preventivas à defesa do meio ambiente, fato que se soma ao ressarcimento do dano.

Por fim, destaca-se a Lei 9.605/98, que inovou ao consolidar, tipificando e esquematizando, todas as condutas criminosas ao meio ambiente, que antes se encontravam misturadas em diversos preceitos legais. Fato é que esta Lei modificou positivamente o escopo de aplicação das penalidades criminosas, abrangendo, também, pessoas jurídicas, com a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, como explicitado em seu artigo quarto:

“Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Destarte, a noção de proteção ao meio ambiente que está, atualmente, enraizada no ordenamento jurídico demonstra como a Constituição Federal conversa com diversos dispositivos legais para chegarem a conclusão de que o Direito Ambiental é um verdadeiro direito fundamental do ser humano e merece ser respeitado e cuidado. Isso

demonstra, portanto, que em uma produção sustentável²⁹ a forma de cultivo, a presteza na plantação e os resultados da colheita estão todos ligados com o cuidado com o meio ambiente, tornando-se, então, preocupação legal.

²⁹ Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), define-se produção sustentável como: “(...) a incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, das melhores alternativas possíveis para minimizar impactos ambientais e sociais. Acredita-se que esta abordagem reduz, prevenindo mais do que mitigando, impactos ambientais e minimiza riscos à saúde humana, gerando efeitos econômicos e sociais positivos”. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/producao-sustentavel>>. Acessado em: 16/05/2016.

2.1 Princípios basilares do Direito Ambiental

Os princípios jurídicos fundamentais são de suma importância para a construção do raciocínio e do pensamento do direito e se constituem por recepção expressa e implícita no texto da Constituição Federal.³⁰ Vale destacar que os princípios se dividem por Gerações (1^a, 2^a e 3^a)³¹ e tal classificação orienta o escopo de abrangência das diretrizes de cada princípio no ordenamento.

Dentre as Gerações, os princípios que concernem ao direito ambiental se enquadram na 3^a fase, que diz respeito aos direitos sociais e difusos, e, sob uma ótica imatura, se referem ao direito ao meio ambiente saudável e sustentável como integrante também do direito ao patrimônio, à paz e ao desenvolvimento.

Sabe-se, ainda, que a doutrina pátria acredita na inexistência de uma sistematização principiológica que abrace o direito ambiental, mas, por outro lado, há uma série de princípios que sustentam a sua importância, como: princípio da dignidade humana, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da reparação integral, princípio da prevenção e precaução, princípio da cooperação e princípio da proibição do retrocesso.

O princípio da dignidade humana, foco das discussões atuais, é considerado o centro da ordem jurídica democrática.³² Apesar de ser um princípio ainda em construção, nota-se que ele traz conceitos de plena liberdade à um direito ao meio ambiente conservado e saudável e, principalmente, à saúde para poder usufruir dos seus benefícios, como corroborado na Declaração de Estocolmo de 1972³³ e na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1165.

³¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

³² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13^a edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 24.

³³ “Artigo 1º: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma

Outro princípio relevante é o do desenvolvimento sustentável, que também esteve presente na Conferência de Estocolmo de 1972, e se baseia na coexistência harmônica do desenvolvimento econômico com os limites ambientais.³⁴ O próprio conceito de desenvolvimento sustentável apresentado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente das Nações Unidas sustenta essa mesma abordagem e permeia uma harmonização necessária entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental.³⁵

Ainda, o princípio da reparação integral, que está presente no próprio texto constitucional, no parágrafo terceiro do artigo nº 225³⁶, demonstra como é urgente a preocupação pela restituição de qualquer tipo de dano ambiental, levando o nome, também, de princípio da responsabilidade ou princípio do ‘poluidor-pagador’. Tal diretriz adota a ideologia que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independente da existência de culpa, um avanço em termos de responsabilidade civil.

Ressalta-se, também, que na Declaração do Rio (Eco 92)³⁷, o princípio da reparação integral tomou maior destaque e acabou, de certa forma, por abrir espaço para a instauração dos PSA (Pagamento por Serviços Ambientais), que estabelecem a

vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. “Declaração de Estocolmo, 1972, disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acessado em 16/05/2016.

³⁴ ARRUDA, Carmem Silvia Lima de. **Princípios do Direito Ambiental**. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 99, jan./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1864/1817>>. Acessado em 16/05/2016.

³⁵ O site “www.wwf.org.br” traz a definição de Desenvolvimento Sustentável: “A definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro”.

³⁶ Parágrafo 3º do artigo nº 225 da Constituição Federal de 1988: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

³⁷ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acessado em 16/05/2016.

necessidade de pagamento por serviços ambientais como incentivo à conservação do meio ambiente.

O princípio da prevenção e precaução, que segue a linha dos princípios já citados acima, tem uma particularidade relevante para as diretrizes criadas para proteção do meio ambiente, uma vez que a sistematização do direito ambiental urge em aparecer cada vez mais e, portanto, eles são tratados como princípios distintos, tendo a precaução um sentido mais limitante que a prevenção.³⁸

Assim, a precaução compreende a não autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza científica de que ele não causará no futuro um dano irreversível, ou seja, esse ramo especifica a necessidade de compatibilizar a atividade licenciada com a proteção ao meio ambiente. Além disso, tal princípio encontra escopo na Lei de Biossegurança e de Crimes Ambientais³⁹ e traz como essa noção engloba a adequada gestão do meio ambiente, a compreensão humana e a prevenção e integridade de sistemas naturais.⁴⁰

Já a Prevenção pode ser entendida como um princípio que aparece quando o dano já está instaurado, tendo como necessidade afastar o prejuízo e evitar que a situação degradante se prolongue. Nesse sentido, a Lei 6.938/81, que chegou ao status de norma constitucional, cita a exigência da EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) afim de detectar a preservação das áreas afetadas.

Ou seja, o princípio da precaução e prevenção deve ser amplamente observado quando houver ameaças ao meio ambiente e, juntamente com as demais diretrizes de

³⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.60.

³⁹ Lei da Biossegurança nº 11.105/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Ambos acessado em: 16/05/2016.

⁴⁰ SOUZA, Júpiter Palagi de; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. **Princípio da precaução: pesquisas biotecnológicas, disputas econômicas e organismos geneticamente modificados**. Revista de Direito Ambiental – RDA, ano 15, v. 59, jul.set. 2010, p.193.

Direito Ambiental, procura criar uma parceria sustentável entre as diversas áreas da sociedade e as mudanças ambientais.

Em relação ao princípio da Cooperação, é importante salientar que tal colaboração se refere tanto aos tratados internacionais que visam à proteção ambiental, quanto às atitudes tomadas coletivamente pelos governantes, entes federativos e cidadãos. Refere-se, portanto, à uma conduta coletiva de combate à destruição e poluição do meio ambiente.

Há, também, princípios secundários⁴¹ que norteiam a questão ambiental, como o princípio da participação social, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiental; e o princípio da informação, que, decorrente do princípio da publicidade, confere a todo cidadão o direito de solicitar informações sobre processos administrativos que envolvam o meio ambiente.

Nessa linha, merecem destaque, ainda, o princípio da ubiquidade, segundo o qual a proteção ambiental deve ter atenção toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade e obra tiver que ser criada ou desenvolvida⁴²; e o princípio da função socioambiental da propriedade, que condiciona o uso da propriedade à preservação ambiental e ao bem-estar social.⁴³

Por fim, mas não encerrando o rol exemplificativo de diretrizes protetivas do meio ambiente, tem-se o princípio da proibição do retrocesso, que, de forma implícita, retoma princípios fundamentais como da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Esse princípio está ligado diretamente à consagração constitucional do ambiente como

⁴¹ A classificação em princípios primários e secundários é meramente explicativa, pois ainda há muitos princípios que cercam o direito ambiental e também merecem destaque. Nesse sentido, esclarece Paulo Antunes Bessa: “Resta claro destacar que não há consenso doutrinário acerca dos princípios reconhecidos do direito ambiental”. BESSA, Paulo Antunes. **Direito ambiental**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.24.

⁴² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.48.

⁴³ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tri - bunais, 2011, p.1078.

finalidade do Estado, determinando que a água, os solos, a fauna e a flora não podem ter aumentado o seu “grau de esgotamento”.⁴⁴

Assim, conclui-se que há uma vasta gama de princípios que permeiam a segurança ambiental e o direito ao meio ambiente conservado e protegido, contudo ainda pouco explorados por se tratar de um ramo da ciência muito novo. É fato, sobretudo, que eles formam a base do entendimento jurídico de proteção ambiental e esculpem, por si só, a construção de um direito difuso e extremamente importante.

⁴⁴ ARRUDA, Carmem Silvia Lima de. **Princípios do Direito Ambiental**. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, n. 62, jan./abr. 2014. P.102. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1864/1817>>. Acessado em 16/05/2016.

2.2 Produção Agrícola Orgânica

Sabe-se que o descaso com os recursos naturais advindo da poluição e degradação geradas pelas grandes Revoluções resultou em uma onda de preocupação e revitalização do Meio Ambiente. Nessa perspectiva, o movimento da Agricultura Orgânica, também conhecida como Agricultura Familiar, deteve grande atenção da sociedade pela prática de uma produção que visa técnicas naturais de plantio, prezando pelo respeito e manutenção da natureza.

Nesse sentido, o Decreto 6.323/2007, que regulamenta a produção agrícola orgânica, define, detalhadamente, o que se entende por tal forma de plantio:

“Art. 2º, XVII - sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.”

Além de ser uma produção com inúmeras regras e detalhamentos, e talvez por esse motivo se justifique, faz-se necessário um sério manejo de fiscalização e certificação dos produtos orgânicos exposto. É interessante ressaltar, também, que com a vigência do Decreto 6.323/2007 foi instaurado o Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade Orgânica, mais um mecanismo que prega a segurança legal para o produtor e para a população.

Assim, por exemplo, o processo de certificação ocorre com a vistoria de todos os meios de produção por um agente capacitado de um dos Órgãos de Inspeção⁴⁵ que, se confirmar a veracidade da produção, confere um selo que identifica o agricultor como produtor Orgânico, capaz de comercializar seu produto com tal classificação. Ou seja, a

⁴⁵ Pesquisa do Instituto de Economia Agrícola (IEA). Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=260>> Acessado em: 16/05/2016.

intensidade das normas que regulam a produção orgânica acaba por demonstrar a necessidade de preservação do meio ambiente e de se criar, de forma mais ativa, um sistema de produção alimentar sustentável.

Fato é que a forma de produção baseada em uso intensivo de agrotóxicos, como ocorria e ainda ocorre, não gera benefício algum para o solo. Muito pelo contrário, percebeu-se, a partir dos anos 1960, todos os efeitos nocivos desse tipo de agricultura no solo, na água e nos alimentos. A partir disso, os movimentos ambientalistas começaram a ganhar mais respaldo, disseminando uma forma limpa de produção⁴⁶. Para Canotilho, trata-se de segurança ambiental com a criação dos limites de esgotamento como conformação dos poderes públicos.⁴⁷

Com relação, principalmente, ao Brasil, a onda de internacionalização do comércio deu abertura para novos patamares de consciência produtiva, uma vez que o exemplo internacional se mostrou válido por uma série de motivos, entre eles a inserção do pequeno agricultor na agroecologia⁴⁸, e fomentou o uso da agroindústria alimentar, baseando esse entendimento no ordenamento jurídico como um todo.

Ressalta-se, ainda, que essa adequação para o pequeno produtor agrícola que se baseia em uma produção orgânica gera não só a possibilidade de implementação de selo

⁴⁶ Nesse sentido: “Nas últimas décadas, o uso indiscriminado de agrotóxicos na produção de alimentos vem causando preocupação em diversas partes do mundo. A crítica ao modelo de agricultura vigente cresce à medida que estudos comprovam que os agrotóxicos contaminam os alimentos e o meio ambiente, causando danos à saúde humana. Dentro desse contexto, tem aumentado progressivamente a procura por alimentos produzidos de forma orgânica, isto é, livres de fertilizantes químicos, de antibióticos, de hormônios e de outras drogas comumente utilizadas.” NETO, Nelson de Castro; RINALDI, Rúbia Nara; STADUTO, Jefferson A. Ramundo; DEMCI, Vanessa Stafusa Sala. Revista Percurso- NEMO Maringá, v. 2, n. 2. 2010. p. 80. Disponível em: <<http://foz.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2013/12/PRODU%C3%87%C3%83O-ORG%C3%82NICA-UMA-POTENCIALIDADE-ESTRAT%C3%89GICA.pdf>>. Acessado em 16/05/2016.

⁴⁷ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. In: O direito ao ambiente como direito subjetivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 182.

⁴⁸ CAMPANHOLA, C.; VALARINI, P. J. **A agricultura orgânica e seu potencial para o pequeno agricultor**. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*. Brasília, v. 18, n. 3, Set/Dez, 2001, p. 69-101.

de qualidade dos produtos, mas, também, a vantagem de poder diversificar sua produção sem a dependência de fatores externos e manipulados.

Nesse sentido:

“Os sistemas de produção orgânica constituem-se em boa oportunidade aos pequenos agricultores, pois, embora utilizem mais mão de obra e apresentem menor produtividade que os sistemas convencionais, mostram um desempenho econômico sempre melhor, traduzido por menores custos efetivos, maiores relações custo-benefício e maiores rendas efetivas.” (CARMO e MAGALHÃES, 1999, p. 90).

Em uma primeira escala, então, nota-se que a produção orgânica abre o mercado para o pequeno agricultor, gerando renda e emprego para outras classes sociais. Contudo, os benefícios não se esgotam na área laboral. A produção familiar atinge, também, a qualidade do produto em termos nutricionais, a preservação do solo, a reeducação social e ambiental e a integração do sistema de produção ao consumidor.

Esse entendimento está corroborado na Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), número 007/1999, que afirma que o uso de tecnologias que respeitem a integridade cultural e tenham por finalidade a maximização dos benefícios sociais e a minimização da dependência de agrotóxicos, preservando a saúde ambiental seria qualificado como sistema de produção orgânica.⁴⁹

Atualmente, o ordenamento brasileiro já dispõe de algumas diretrizes que limitam o entendimento sobre produção orgânica, como a Lei 10.831 de 23 de dezembro de 2003⁵⁰, seguido pelo Decreto nº 6323/2007, inicialmente citado, que cria, juntamente com o MAPA, o Sistema de Avaliação de Conformidade Orgânica, órgão de fiscalização de diretrizes orgânicas.

⁴⁹ Instrução Normativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nº 07, de 17 de maio de 1999. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=consultarLegislacaoFederal>>. Acessado em 16/05/2016.

⁵⁰ Agricultura Orgânica e Providências. Lei nº 10.831/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm>. Acessado em: 16/05/2016.

Assim, mesmo havendo legislação que aborde as limitações e exigências para que a produção agrícola seja considerada orgânica, a fiscalização ainda é escassa e deficitária. Legalmente, a fiscalização compete ao MAPA, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Meio Ambiente, variando de acordo com a natureza do produto.⁵¹

É relevante notar que a fiscalização e inspeção da produção também se estende à qualquer tipo de publicidade e propaganda e pode envolver tanto pessoas físicas como jurídicas, demonstrando como o campo de proteção é amplo e, por vezes, pode falhar. Por outro lado, a escopo de abrangência desse Decreto revela a importância de se proteger a produção agrícola, fato que se tornaria cada vez mais possível e regular conforme o aumento dessas práticas agrícolas.

Ainda, a economia capitalista que controla o mercado de venda de fertilizantes e agrotóxicos, composto pelas grandes indústrias e corporações, prejudica de forma intensa a divulgação e propagação de meios alternativos de produção, uma vez que a lógica capitalista gira em torno da lucratividade pelo consumo e não do benefício social.

Ademais, a conscientização da população sobre a importância do consumo de produtos orgânicos ainda é restrita pela falta de divulgação e sensibilização da sociedade para o fato de que o alimento orgânico traz benefícios para uma cadeia social. Percebe-se que a difusão da produção orgânica depende fortemente do conhecimento pela população, que, consciente, irá aumentar a demanda e, conseqüentemente, a produção.⁵²

Por fim, ressalta-se que a perspectiva criada sobre a sustentabilidade do campo tem forte ligação com o inventivo à produção orgânica e à alimentação saudável. A

⁵¹ Decreto 6232/2007, artigo 55: “Art. 55. Os procedimentos relativos à fiscalização e inspeção da produção, manipulação, industrialização, circulação, armazenamento, distribuição, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros obedecerão ao disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis, de acordo com as áreas de atuação administrativa dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Saúde, em função da natureza do produto”.

⁵² SCHMIDT, V. D. B. **Consumidores urbanos e agricultura orgânica: entre discurso, intenção e gesto**. 98 f. Dissertação (Mestrado em Agroecossistemas), Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

união desses fatores ao consumo consciente se torna uma forte arma de proteção e conservação da natureza e age, portanto, como consolidadora dos direitos de todos ao meio ambiente protegido e saudável.

3. EXTRAFISCALIDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SUA CONEXÃO COM O ESTÍMULO SOCIAL

Em um primeiro plano, é importante destacar que a função primordial da maioria dos tributos implementados é a arrecadação fiscal. Essa é a forma legítima que o Estado utiliza para financiar suas intervenções na sociedade. Exemplos claros dessa atuação são os investimentos em rodovias e pistas, manutenção da saúde e colaboração com a educação.

Porém, quando a atuação tributária do Estado vai além da função meramente arrecadatória, alcançando uma intervenção no estímulo de comportamentos sociais, depara-se com o seu viés extrafiscal. Nesse sentido, Raimundo Falcão⁵³ defende:

“Considerando a tributação como ato ou efeito de tributar, ou ainda, como o conjunto dos tributos, podemos afirmar que: a) a tributação se diz fiscal enquanto objetiva retirar do patrimônio dos particulares os recursos pecuniários – ou transformáveis em pecúnia – destinados às necessidades públicas do Estado; b) tributação extrafiscal é o conceito que decorre do de tributação fiscal, levando a que entendamos extrafiscalidade como atividade financeira que o Estado desenvolve sem o fim precípua de obter recursos para seu erário, mas sim com vistas a ordenar a economia e as relações sociais, sendo, portanto, conceito que abarca, em sua amplitude, extensa gama de opções e que tem reflexos não somente econômicos e sociais, mas também políticos [...]”. (1981, p. 118)

Ainda, com base nesse raciocínio, Ataliba⁵⁴ cita:

“É lícito recorrer aos tributos com o intuito de atuar diretamente sobre os comportamentos sociais e econômicos dos contribuintes, seja fomentando posicionamento ou inibindo certos procedimentos. Dá-se tal fenômeno (extrafiscalidade) por intermédio de normas que, ao preverem uma tributação, possuem em seu bojo, uma técnica de intervenção ou conformação social por via fiscal. São os tributos extrafiscais, que podem ser traduzidos em agravamentos ou benefícios fiscais dirigidos ao implemento e estímulo de certas condutas”. (1990, p. 233)

⁵³ FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 118.

⁵⁴ ATALIBA, Geraldo. **IPTU: progressividade**. Revista de Direito Público, v.23, n. 93, 1990, p. 233.

Assim, percebe-se que a Extrafiscalidade tem papel relevante na promoção de políticas públicas e é ferramenta essencial para o estímulo comportamental na sociedade globalizada. É por meio desse mecanismo que muitos tributos são tidos como formas de intervenção em setores sociais⁵⁵, tanto para dificultar o consumo (caso de elevação do imposto sobre cigarros e bebidas alcóolicas), como para facilitar a aquisição (caso de redução de imposto sobre eletrodomésticos básicos).

A par das finalidades pelas quais a Extrafiscalidade é utilizada e, sabendo que trata-se, de todo modo, de um instrumento de natureza financeira que interfere na atividade econômica, na vida social, cultural, política e ambiental, a sua lógica é simples. Tributa-se mais o que se pretende desincentivar e, obviamente, tributa-se menos o que se pretende incentivar.

Então, o Estado percebeu uma ferramenta que age longe das formas coercitivas da esfera do Direito Penal, mas não deixa de ter poder suficiente para condicionar escolhas sociais. A liberdade de agir e de se ter direitos permanece intocada, mas a sua articulação com a esfera financeira recebe modificações.

Destarte, como a Extrafiscalidade, conceito insurgente e de suma importância social, age nos limiares do Direito Ambiental? Como ele comporta o incentivo de uma cultura socioambiental – protetiva e sustentável? Essas respostas são diretrizes para um novo pensamento global de conscientização e respeito pelo meio ambiente e seu futuro.

⁵⁵ Ressalta-se a doutrina de Souto Maior Borges, que estabeleceu lista exemplificativa com finalidades que a Extrafiscalidade é quista a atender e objetivos a serem atingidos por ela: “a) combate às depressões, à inflação e ao desemprego; b) proteção à produção nacional (v.g., estímulo industrial por meio de isenções a indústrias novas, direitos alfandegários protecionistas, etc.); c) absorção da poupança e restabelecimento da propensão para o consumo; d) tributação fragmentadora dos latifúndios improdutivos, pelo imposto territorial fortemente progressivo, e imposição incidente sobre a exploração de jogos de azar; e) incentivos à urbanização, pela tributação de terrenos baldios e áreas inaproveitadas; f) tributos gerais fortemente progressivos sobre as grandes fortunas, renditos e heranças (política de nivelamento e redistribuição); g) impostos suntuários de repressão ao luxo; h) combate ao celibato pela imposição, estabelecimento de isenções em favor de famílias prolficas e agravamento da tributação sobre casais sem filhos”. BORGES, José Souto Maior. **Introdução ao Direito Financeiro**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

3.1 Surgimento da Extrafiscalidade no Direito Tributário Brasileiro

Primeiramente, é importante salientar que o papel da Extrafiscalidade no Direito Tributário Brasileiro está relacionado, como visto anteriormente, com a função legitimadora e garantidora de direitos fundamentais.⁵⁶ Alguns autores conectam a Extrafiscalidade à uma corrente restritiva ao direito tributário e às condutas de contribuintes, como Ruy Barbosa Nogueira⁵⁷ e Fabio Fanucchi⁵⁸.

Outra corrente, contudo, entende a Extrafiscalidade de forma mais ampla, como categoria autônoma de ingressos públicos que gera prestações não tributárias.⁵⁹ Assim, tal divergência ocorre para salientar que o caráter extrafiscal, qual seja de estimular ou desestimular um comportamento, mantém sua função arrecadatória, mas de forma reduzida à manutenção dos direitos e garantias fundamentais.

Em termos enumerativos, Guilherme Bicalho⁶⁰ cita:

“Diversos outros autores apresentam uma abordagem semelhante que poderia ser delineada através da enunciação dos seguintes traços característicos: a) a extrafiscalidade apresenta-se como uma faculdade do legislador; b) a extrafiscalidade, ao lado da fiscalidade, é uma função dos tributos; c) a extrafiscalidade é um elemento finalístico dos tributos, de modo que está relacionada ao cumprimento da pauta axiológica da constituição; d) a extrafiscalidade é instrumento da atuação interventiva do Estado.” (2013, p. 178)

⁵⁶ Verificar tópico – 1.1 Matriz Tributária.

⁵⁷ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 197 e seguintes.

⁵⁸ FANUCCHI, Fábio. **Curso de direito tributário brasileiro**. São Paulo: Resenha Tributária, 1976. p. 54 e seguintes.

⁵⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 167.

⁶⁰ BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **A Construção do Estado Social brasileiro na transição da Modernidade: A extrafiscalidade como instrumento de legitimação do Estado Social na perspectiva funcional do Direito**. Dissertação de mestrado UnB. 2013, p; 178. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14170/1/2013_GuilhermePereiraDolabellaBicalho.pdf Acessado em: 16/05/2016.

Ou seja, a Extrafiscalidade é um reflexo da atividade financeira e atua como forma de contribuir com políticas públicas do ordenamento tributário. Assim, forma-se um conjunto de práticas, ações e instrumentos financeiros que corroboram uma atitude civil afim de estimular ou desestimular um comportamento, gerando, por tal motivo, condições para a legitimação do Estado social.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o defendido por Pedro Júlio D'Araújo⁶¹:

“Geralmente, a caracterização da extrafiscalidade vem associada à imagem de um efeito colateral do tributo instituído, o qual, uma vez incidente nos mercados, acaba tendo um efeito indutor de comportamentos nos indivíduos. Deste modo, é comum que a extrafiscalidade seja encarada tão somente a partir do viés arrecadatário dos tributos, assumindo um papel subsidiário em termos de função do tributo, onde toda medida tomada que não seja voltada à obtenção de recursos aos cofres públicos é considerada extrafiscal. Dessa forma, poderia o governante, atuando como um agente indutor, onerar ou não certas atividades e, com isso, produzir resultados sociais, econômicos ou políticos” (2015, p. 20)

Importante ressaltar, também, que o Brasil passou por deficiências históricas, como as diversas mudanças de sistema e de forma de governo, tornando ainda mais importante o papel da Extrafiscalidade como mecanismo de aferição da adequação das políticas sociais em prol da formação do Estado Social. Em termos financeiros, nota-se que a atuação estatal gira em torno dos preceitos fundamentais, uma vez que adota normas financeiras como a transparência fiscal, o planejamento orçamentário, justiça social, entre outros.⁶²

Em outras palavras, é clara a necessidade de se equilibrar receita com despesa, o que justifica os limites constitucionais tributários e financeiros serem rígidos, com fim de assegurar legitimidade ao pressuposto fundamental do Estado Social. Por isso, a

⁶¹ D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. **A regressividade da matriz tributária brasileira: debatendo a tributação a partir de nossa realidade econômica, política e social**. Tese de Mestrado apresentada na Universidade de Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18748/1/2015_PedroJulioSalesDAraujo.pdf> Acessado em: 01/06/2016.

⁶² TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 460.

realidade social de uma comunidade é fator definitivo para a aplicação de medidas como a Extrafiscalidade tributária.⁶³

Nesse sentido, há de se entender a Extrafiscalidade com referenciais históricos e societários e não apenas com uma visão individualista com limites abstratos. Ainda, por se tratar de um sistema tributária detalhado, como o brasileiro, vale ressaltar que sua avaliação deve ser dada por critérios de interesse e relacionamento, segundo uma expectativa de retorno social.⁶⁴

Ademais, uma das funções elementares do Estado é prover uma justa distribuição das riquezas nacionais, uma vez que o livre mercado por si só não provê equilíbrio social. ⁶⁵Portanto, é por meio dos tributos que o Estado realiza a função de redistribuição de riquezas e de manutenção das políticas sociais, seja pelo intuito arrecadador do tributo, seja pelo intuito desestimulador do tributo.

Destaca-se, dessa forma, que devido à herança colonial e patrimonialista que o Brasil carrega, a forma mais eficaz de se legitimar o Estado Social e buscar igualdade, equilíbrio e transparência é através de instrumentos tributários extrafiscais, abrangendo

⁶³ Guilherme Bicalho demonstra que “os benefícios de natureza tributária e financeira deverão ser precisamente definidos em atenção a um escopo coletivo e não apenas setorial ou até individual”. BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **A Construção do Estado Social brasileiro na transição da Modernidade: A extrafiscalidade como instrumento de legitimação do Estado Social na perspectiva funcional do Direito**. Dissertação de mestrado UnB. 2013, p.182. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14170/1/2013_GuilhermePereiraDolabellaBicalho.pdf Acessado em: 16/05/2016.

⁶⁴ Guilherme Bicalho entende que: “Assim, em se tratando do sistema tributário brasileiro e das atribuições constitucionalmente indicadas a seu Estado social em formação, a extrafiscalidade deve ser evidentemente avaliada segundo critérios de interesse e relacionamento entre carga tributária suportada pelo beneficiário e despesa realizada (retorno social).” BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **A Construção do Estado Social brasileiro na transição da Modernidade: A extrafiscalidade como instrumento de legitimação do Estado Social na perspectiva funcional do Direito**. Dissertação de mestrado UnB. 2013, p; 184. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14170/1/2013_GuilhermePereiraDolabellaBicalho.pdf Acessado em: 16/05/2016.

⁶⁵ DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate**. Princeton: Princeton University Press, 2008, p.92.

a responsabilidade fiscal e afastando equívocos entre o financiamento da atividade estatal e a capacidade econômica individual.

3.2 Extrafiscalidade na Produção Agrícola Orgânica

Entendida a natureza da existência da Extrafiscalidade, presente em diversos produtos, como o cigarro e bebidas alcoólicas⁶⁶, percebe-se que a sua função primordial é a de legitimação do Estado Social. E, portanto, o seu uso deve estar conectado com a promoção de ações públicas que beneficiem a coletividade, por meio do incentivo ou não de condutas.

Conectar tal conceito com o campo de atuação do Direito Ambiental, especialmente quanto à promoção da sustentabilidade pela Produção Agrícola Orgânica, torna-se ato não apenas benéfico para a sociedade, como urgente para a segurança ambiental. Ou seja, a aplicação da tributação como forma de incentivar o pequeno produtor e evitar a proliferação das indústrias de agrotóxicos e pesticidas, conservando o meio ambiente e produzindo alimento saudável, é medida de suma importância para a sociedade brasileira.

Percebe-se que a Extrafiscalidade, focada na extratributação para o produtor que não utiliza meios ‘limpos’ de produção, atuaria como inibidora do comportamento atual de ‘maior quantidade e menor variedade’, consequência do sistema de globalização advindo da Revolução Industrial. Ainda, seria válvula de ajuda para o grande comprometimento e desperdício da produção pelos meios de transportes⁶⁷, uma vez que as produções seriam estimuladas a serem familiares e locais.

⁶⁶ “De forma análoga, ao fixar alíquotas mais elevadas (ao menos em tese) do ICMS e do IPI para produtos nocivos a sociedade como bebidas alcoólicas e cigarros, se objetiva desestimular a produção e consumo destes produtos”. SOUZA, Tagie Assenheimer de; RÉA, Ricardo Roginski. **A extrafiscalidade, o princípio da capacidade contributiva e suas efetivações pela progressividade e pela seletividade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2045, 5 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12292>>. Acessado em: 19/05/ 2016.

⁶⁷ “O transporte de frutas e hortaliças é uma das principais etapas do processo que vai da produção ao consumo desses alimentos. A falta de uma estratégia de logística adequada, aliada às más condições das estradas, faz com que 20% da safra colhida sejam desperdiçados no caminho entre a lavoura e o consumidor final, ou seja, de cada 10 frutas transportadas, 2 não podem ser consumidas.” REBESCO, Elaine - Jornalista Fonte: Revista Eco 21, Ano XIV, Edição 96, Novembro 2004. Disponível em: <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/artigos/os_viloes_do_desperdicio.html>. Acessado em: 19/05/2016.

Não se buscar, dessa forma, a eliminação de todo e qualquer tipo de produção que se diferencie da produção agrícola orgânica. Muito pelo contrário. Tal objetivo se tornaria utópico nos dias atuais. A busca é pela utilização de meio legais e legítimos que o ordenamento jurídico prevê para se incentivar a manutenção e preservação do meio ambiente, servindo à sociedade de forma sustentável e colaborativa.

É relevante salientar que a percepção da atuação estatal de forma a resguardar o meio ambiente e os danos a ele causados é assunto discutido por diversos juristas e economistas. Arthur C. Pigou, por exemplo, entendia que o Estado deveria intervir com ‘sobrepços’ ou subsídios para a realização do máximo bem-estar social.⁶⁸

Assim:

“O uso dos recursos ambientais pode gerar externalidades negativas (danos) intra e intertemporais. Dadas às dificuldades técnica e institucional de se definir e/ou assegurar direitos de propriedade sobre estes recursos, os seus usuários não internalizam nas suas decisões privadas esses custos externos. Dessa forma, os preços de mercado, ou os custos de uso desses recursos ambientais, não refletem seu verdadeiro valor econômico (ou social). É necessário, portanto, alterar o preço (custo) de utilização dos recursos ambientais internalizando as externalidades e, assim, afetar seu nível de utilização. Com isso, também se altera o nível do dano ambiental associado. As políticas ambientais deveriam, portanto, criar instrumentos que impusessem um sobrepreço ao uso do recurso” (Motta, 2000)⁶⁹

Ou seja, em outras palavras, a externalidade negativa gerada pela produção agrícola de larga escala e com o uso irracional de agrotóxicos impõe à toda a população uma condição de degradação do bem difuso e deve, como medida de conservação ambiental, sofrer um ‘sobrepço’ para internalizar essas externalidades.⁷⁰

⁶⁸ RÉGIS, Marlon Antônio Lima. **Imposto sobre Poluição Ambiental: fundamentos econômicos, jurídicos e operacionais**. UFBA. 2003. Disponível em: <http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_marlon_lima.pdf>. Acessado em: 19/05/2016.

⁶⁹ MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Proposta de tributação ambiental na atual reforma tributária brasileira**. IPEA. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <www.ipea.gov.br>. Acessado em: 16/05/2016.

⁷⁰ CÁNIPA cita que “toda vez que um agente econômico, seja produtor ou consumidor, no curso normal de suas atividades goza dos benefícios econômicos dessa ação, mas não arca com

Por fim, o que se procura conciliar é a observação dos princípios ambientais e tributários como legitimadores do Estado social e preservadores dos direitos fundamentais com a busca, cada vez mais urgente, de meios de combate à produção agrícola irracional e insustentável. A produção agrícola orgânica é um meio e uma saída para a guerra alimentar que o mundo vive hoje e a tributação, na sua modalidade extrafiscal, pode fazer parte desse conjunto.

os custos da mesma, impondo-os a terceiros (outros agentes econômicos), está gerando uma externalidade negativa (custo social)” CÁNEPA, E. M. **A problemática ambiental e a função do estado na economia moderna**. In Ensaio FEE (Fundação de Economia e Estatística Siegfried Heuser). Porto Alegre, 1980, p. 254.

CONCLUSÃO

*“When you want more than you have/You think you need.
And when you think more than you want/Your thoughts begin to bleed
I think I need to find a bigger place/
Because when you have more than you think/You need more space.”*
(VEDDER, Eddie. 2007)⁷¹

O corpo do Direito Tributário Brasileiro já sofreu diversas modificações e inovações devido a grandes Revoluções Francesa e Industrial. Seu posicionamento frente às outras áreas do Direito acabou por se tornar cada vez mais relevante e suas ferramentas utilizadas tanto para arrecadação, quanto para incentivo de políticas sociais.

Nesse sentido, não há que se pensar na tributação em seu aspecto meramente arrecadatório. Pelo contrário, deve-se abrir o escopo de entendimento do Direito Tributário, mas especificamente de toda a Matriz Tributária, e elevar o pensamento no sentido de conexão dos tributos com outros ramos do direito, visando, também, funções de incentivo e controle.

O mecanismo de fiscalização pela tributação que o Estado exerce no controle de políticas públicas e demandas sociais se caracteriza como uma forma legal e justa de aferir necessidades e importâncias da sociedade. Nesse escopo, surge a extrafiscalidade, instrumento de propagação e incentivo de atitudes e comportamentos benéficos para a população.

Ainda, exemplificando essa ação social, tem-se a modificação no consumo do tabaco, que sofreu grande queda depois que a tributação sobre a venda de cigarros aumentou drasticamente, levando ao desistímulo da compra pelo consumidor. O tabaco, então, passou a não ser consumido devido ao alto preço, modificando o comportamento da sociedade e demonstrando, dessa forma, como a Extrafiscalidade está conectado com o estímulo social.

⁷¹ Trecho da música Society, de Eddie Vedder, para o filme “Na natureza Selvagem”.

Por tais motivos, nota-se que a sua interferência na área de estudo do Direito Ambiental é de suma importância para incentivar um correto manuseio de plantações, especialmente para propagar a Produção Agrícola Orgânica. Esse tipo de agricultura, que é contrária ao uso de agrotóxicos e pesticidas na produção, traz formas antigas e familiares de plantio e reestabelece o patamar de importância e respeito do meio ambiente.

Percebe-se, também, que o Direito Ambiental, hoje já em pauta nas maiores discussões sociais, ganha cada vez mais respaldo na legislação brasileira, tendo sua proteção e manutenção assegurada na própria Constituição Federal e em inúmeras leis infraconstitucionais. Além disso, princípios como da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da reparação integral e do desenvolvimento sustentável, que embasam a discussão ambiental, também demonstram como tal tema é importante para a sociedade.

Sabe-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido na instalação e propagação do tipo de cultivo consciente, principalmente com relação a melhorias de fiscalização, certificação e distribuição dos produtos orgânicos. Motivos, talvez, já suficientes para corroborar com a instauração de mecanismos alternativos que aumentem a atenção para esse setor.

Não se busca, como explicitado no presente trabalho, a extinção de todas as formas de produção que não sejam condizentes com as diretrizes orgânicas. Na verdade, a busca é pelo incentivo de produções conscientes, que respeitem o meio ambiente e consigam atender a demanda alimentar do mundo atual.

A globalização afetou o entendimento da sociedade consumista pelo que é prioridade no bem-estar social, qual seja, por exemplo, a manutenção do meio ambiente próspero e fértil. Há, portanto, que se compreender a importância da preservação do meio ambiente não apenas por ser a fonte primordial da vida, mas por ser o maior bem coletivo e difuso que carrega a alimentação de toda a população.

Insistir em meios alternativos de produção é tarefa gloriosa e deve ser reconhecida e incentivada pelo Estado por meios eficazes e legais, como a atribuição do

mecanismo da Extrafiscalidade Tributária, aumentando impostos para produções que fogem da perspectiva e das diretrizes da Produção Agrícola Orgânica.

BIBLIOGRAFIA

- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 24
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental, 13ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 24
- ARRUDA, Carmem Silvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. In: Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, n. 62, jan./abr. 2014, p.102.
- ATALIBA, Geraldo. IPTU: progressividade. Revista de Direito Público, v.23, n. 93, 1990, p. 233.
- ATIENZA, Manuel. El derecho como argumentación. México: Fontamara, 2004, p.75
- BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 220
- BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. A Construção do Estado Social brasileiro na transição da Modernidade: A extrafiscalidade como instrumento de legitimação do Estado Social na perspectiva funcional do Direito. Dissertação de mestrado UnB. 2013.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, José Souto Maior. Introdução ao Direito Financeiro. São Paulo: Max Limonad, 1998
- CAMPANHOLA, C.; VALARINI, P. J. A agricultura orgânica e seu potencial para o pequeno agricultor. Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v. 18, n. 3, Set/Dez, 2001, p. 69-101.
- CÁNEPA, E. M. A problemática ambiental e a função do estado na economia moderna. In Ensaio FEE (Fundação de Economia e Estatística Siegfried Heuser). Porto Alegre, 1980, p. 254-279.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 2003.

- _____ . Estudos sobre direitos fundamentais. In: O direito ao ambiente como direito subjetivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 182.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17ª Ed.; São Paulo, Editora Saraiva. 2005.
 - CASTELLS, M. O poder da identidade. Volume II. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 144. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt.
 - D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. A regressividade da matriz tributária brasileira: debatendo a tributação a partir de nossa realidade econômica, política e social. Tese de Mestrado apresentada na Universidade de Brasília, 2015.
 - DEBORD, Guy. A sociedade do Espetáculo. 1ª Edição. 13ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto. 1997.
 - DWORKIN, Ronald. Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate. Princeton: Princeton University Press, 2008. P. 177.
 - FALCÃO, Raimundo Bezerra. Tributação e mudança social. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 118.
 - FANUCCHI, Fábio. Curso de direito tributário brasileiro. São Paulo: Resenha Tributária, 1976. p. 54 e seguintes.
 - FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. Direito Ambiental Tributário. Pg.3. São Paulo: Saraiva. 2005.
 - FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.48
 - GASSEN, Valcir. Matriz Tributária Brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a tributação no Brasil. In: Valcir Gassen. (Org.) Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira: diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. 1ed.Brasília-DF: Consulex, 2012, v. , p. 27-50.
 - GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
 - HOBBSBAWN, Eric. A era das revoluções: Europa 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 19 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 210

- LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 555 p. /Tradução do texto original em língua espanhola, de 2004.
- LÓPEZ DÍAZ, Antonio. Las Modalidades de la Fiscalidad Ambiental. In: MELLO, Celso A. B. (Coord.), Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, I – Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 27.
- MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tri - bunais, 2011, p.1082.
- MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV Direitos Fundamentais, 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 51-52.
- MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 172.
- MOTTA, Ronaldo Seroa da. Proposta de tributação ambiental na atual reforma tributária brasileira. IPEA. Rio de Janeiro, 2000.
- NETO, Nelson de Castro; RINALDI, Rúbia Nara; STADUTO, Jefferson A. Ramundo; DEMCI, Vanessa Stafusa Sala. Revista Percurso- NEMO Maringá, v. 2, n. 2. 2010, 73-95.
- NOGUEIRA. Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 197 e seguintes.
- PENN, Sean; LINSON, Art; POHLAD, Bill. Na Natureza Selvagem. [Filme-vídeo]. Produção de Sean Penn, Art Lison e Bill Pohlada, direção de Sean Penn. Estados Unidos, Paramount Vantage, 2007, 148 min., Cor. Idioma: Inglês.
- REBESCO, Elaine - Jornalista Fonte: Revista Eco 21, Ano XIV, Edição 96, 2004.
- RÉGIS, Marlon Antônio Lima. Imposto sobre Poluição Ambiental: fundamentos econômicos, jurídicos e operacionais. UFBA. 2003.
- SCHMIDT, V. D. B. Consumidores urbanos e agricultura orgânica: entre discurso, intenção e gesto. 98 f. Dissertação (Mestrado em Agroecossistemas), Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

- SILVA, Daniel Cavalcante. PRISMAS: Dir., Pol.Pub. e Mundial. Brasília, v.4, n, 1, jan/jul. 2007, p. 98-122.
- SOBOUL, Albert. História da Revolução Francesa. Rio de Janeiro, Zahar Editores, Trad. Hélio Pólvora, 2ª edição 1974, p. 9
- SOUZA, Júpiter Palagi de; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. Princípio da precaução: pesquisas biotecnológicas, disputas econômicas e organismos geneticamente modificados. Revista de Direito Ambiental – RDA, ano 15, v. 59, jul.set. 2010, p. 185-199.
- SOUZA, Tagie Assenheimer de; RÉA, Ricardo Roginski. A extrafiscalidade, o princípio da capacidade contributiva e suas efetivações pela progressividade e pela seletividade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2045, 5 fev. 2009.
- TORRES, Heleno Taveira. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental – Os limites chamados ‘Tributos Ambientais’. In: Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 99.
- TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 460.
- _____ . Curso de direito financeiro e tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 167
- YASIC, Nicola Espejo, Justiciabilidad, Política y Estado Social y Democrático de Derecho: Los derechos sociales como test. In: Stephen Holmes and Cass R. Sunstein, The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes, W.W. Norton & Company, New York, London, 1999, pg. 13-48/59-76.

BIBLIOGRAFIA DIGITAL

- <http://foz.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2013/12/PRODU%C3%87%C3%83O-ORG%C3%82NICA-UMA-POTENCIALIDADE-ESTRAT%C3%89GICA.pdf>
- http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363
- <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.htm>

- <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=260>
- http://www.lemonde.fr/argent/article/2014/04/23/comment-les-francais-paient-de-l-impot-sur-l-impot_4405728_1657007.html#iQRgqdSkmX7DTjVq.99
- <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/producao-sustentavel>
- http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_marlon_lima.pdf
- <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.831.htm
- http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5197.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm
- http://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/artigos/os_viloes_do_desperdicio.html
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm
- http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1349874240.pdf